



Prefeitura Municipal de Itajá

ADM 2017/2020

Gabinete do Prefeito

CNPJ 02.186.757/0001-47



LEI Nº 1.540, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Declaro que a referida lei foi publicada no Placard da Prefeitura Municipal de Itajá-GO

Em 27/06/2017

Secretario Municipal da Administração

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 1.359/2009, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Itajá dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itajá, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 1.359/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (omissis)

I – (omissis)

IV - de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao **custo normal** definida na reavaliação atuarial igual a 21,80% (vinte e um inteiros e oitenta centésimos por cento) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 4,34% e escalonadas conforme tabela:



Prefeitura Municipal de Itajá

ADM 2017/2020

Gabinete do Prefeito

CNPJ 02.186.757/0001-47



Período	Taxa de Custo Especial
2017	4,34%
2018	8,34%
2019	12,34%
2020	16,34%
2021	20,34%
2022	23,34%
2023	27,34%
2024	47,38%
2025 A 2045	57,67%

Art. 3º Mediante lei, o plano de amortização do RPPS poderá ser alterado, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei, somente poderá ser exigida após o primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata esta Lei, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando homologado o resultado da reavaliação atuarial de 2017, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2017.


Rênis César de Oliveira
Prefeito Municipal